

(30-120-10)Proc. 19.769/39.A C Ó R D ã O

1940

ECN/ZM.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a São Paulo Railway Company submete à apreciação deste Conselho o inquerito administrativo que fez instaurar contra o ferroviário Antonio Emídio, acusado como incurso na alínea f do art. 54, do dec. 20.465, de 12 de outubro de 1931;

CONSIDERANDO que intimado a apresentar defesa, o acusado alega que indo passar as férias no Estado de Minas, ali foi atacado de forte enfermidade que o prendeu durante 3 meses ao leito, juntando, ainda, o doc. de fls. 27, no qual se constata a veracidade do alegado;

CONSIDERANDO que o abandono de emprego como falta grave, capaz de romper o contrato de trabalho só se caracteriza pela ausência de uma justa causa que, decorrido o período que a lei prevê, subordina a convicção de que o empregado renunciou ao emprego;

CONSIDERANDO que essa justa causa que impede a caracterização da figura legal de abandono de emprego, resulta dos autos;

CONSIDERANDO que, com efeito, "a justificação de ausência, posterior do período faltado, por motivo de molestia grave, evita a demissão, mas não outorga direito aos vencimentos referentes ao tempo de afastamento considerado como de licença para tratamento de saúde, sem vencimentos";

RESOLVE a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente o inquerito e determinar

